



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3345, Campinas-SP - E-mail:
 upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1049924-72.2024.8.26.0114**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Assistência à Saúde**
 Impetrante: -----
 Impetrado: **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
 AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Iuji Fukumoto**

O pedido liminar encontra guarida em majoritária jurisprudência do E. TJSP, que entende ser inconstitucional a cobrança de contribuição social, pelos Estados e Municípios, para custear serviços de assistência médica.

Nesse sentido:

“Servidores públicos estaduais - contribuição de assistência médica prestada pelo IAMSPE - pretendido desligamento do sistema, cessação dos descontos em folha de pagamento e devolução das parcelas pretéritas - possibilidade - contribuição de caráter não obrigatório ou facultativa, mantido pelos servidores que aderem ao sistema assistencial - inteligência do artigo 149, § único, da Constituição em compasso com o 3º, 1, do Decreto-Lei 257/70, na redação da Lei 2 815/81- ação procedente - sentença confirmada” (Apelação com revisão 769.298.5/5- São Paulo 12ª Câmara de Direito Público rel. Venício Salles j. 24.06.2009).

“Contribuição previdenciária. Assistência médica. 1. É inegável que a contribuição para a assistência médica, instituída para os servidores públicos militares, foi recepcionada pelo texto permanente da Constituição e subseqüentes emendas, pelo menos em relação aos servidores em atividade. No entanto, após a EC nº 41/03 essa contribuição para assistência médica não mais poderia ter vida autônoma diante do princípio da unicidade da contribuição previdenciária. 2. A partir da vigência da EC nº 41/03 não mais é devida a contribuição para assistência médica e hospitalar, ficando a autarquia desonerada de prestar tal serviço. Recurso parcialmente provido” (Apelação com revisão 13.217.5/0-00 São Paulo 3ª Câmara de Direito Público rel. Laerte Sampaio j. 30.06.2009). Isto posto, defiro a liminar para determinar a cessação dos descontos mensais em

folha de pagamento, ficando o IAMSPE, em contrapartida, desobrigado de prestar o serviço.

Às autoridades impetradas para informações no prazo legal.

Notifiquem-se a Fazenda e a autarquia, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao MP e conclusos para sentença. Intime-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício, para fins do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, remetendo nesta data senha dos autos, requisitando-se as informações sobre o alegado à(s) autoridade(s) impetrada(s) no **prazo de 10 (dez) dias**.

Fica a Pessoa Jurídica interessada intimada para, querendo, ingressar nos autos

fls. 43



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3345, Campinas-SP - E-mail:
upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como Assistente Litisconsorcial.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Campinas, 25 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**